

MUNICÍPIO DE
CASCADEL
Estado do Paraná

Câmara Municipal de Cascavel

Lido em 09/05/22

Gabriel
Vereador - 1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCADEL

Recebido em: 04/05/22

João Buzzi
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 57 /2022.

Extingue o cargo efetivo de Coveiro, de suas vagas livres e as que vierem a desocupar, e veda abertura de concurso público para provimento de vagas adicionais do cargo que especifica.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei extingue o cargo efetivo de Coveiro do Quadro de Cargos e Vagas da Lei Municipal nº 3.800, de 31 de março de 2004 – Anexo II, e, conseqüentemente, ficam extintas suas vagas livres, sendo que as vagas ocupadas serão extintas a medida que vagarem nos termos do art. 79 da Lei Municipal nº 2.215, de 27 de junho de 1991, conforme segue:

Grupo Ocupacional	Título do Cargo	QUANTIDADE DE VAGAS*	
		Número de vagas ocupadas	Número de vagas livres
GRUPO OPERACIONAL – GOP	COVEIRO	10	10

*Dados referentes à 30/03/2022.

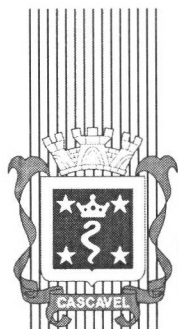
Parágrafo único. Assegura-se ao servidor ativo ocupante da vaga do cargo em extinção todos os direitos e vantagens estabelecidos pela Lei Municipal nº 2.215, de 1991 (Estatuto do Servidor) e na Lei Municipal nº 3.800, de 2004 (Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras).

Art. 2º Em razão da extinção do cargo de Coveiro, fica vedada a abertura de Concurso Público para provimento dessas vagas.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 05 de abril de 2022.

Leonardo Paranhos,
Prefeito Municipal.



MUNICÍPIO DE
CASCADEL
Estado do Paraná

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as).

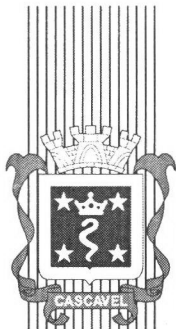
Submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o Projeto de Lei que extingue o cargo efetivo de Coveiro, pertencente ao Grupo Técnico e Administrativo – GTA do Quadro de Cargos e Vagas da Lei Municipal nº 3.800, de 31 de março de 2004 – Anexo II - Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do Servidor Público Municipal.

A propositura deste Projeto de Lei se faz necessária tendo em vista que a execução desses serviços na forma direta não atende de forma eficaz toda a demanda de serviço que a Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel - ACESC apresenta, tornando-se necessário terceirizar os serviços por meio de contratação de empresa especializada, que garante a continuidade na prestação do serviço e a exigência da qualidade de sua execução.

O cargo de Coveiro tem por objetivo a execução de atividades voltadas aos serviços funerários nos cemitérios municipais, como construção, preparo, reparo, limpeza, abertura e fechamento de sepulturas, dentre outras atividades correlatas, sendo que os servidores que atuam nessas atividades estão lotados na ACESC. Ocorre que o o cargo de Coveiro é antigo, sendo suas funções muito restrita, o que não permite o aproveitamento desses servidores para o cumprimento de outras atividades no âmbito dos cemitérios municipais. Ademais, a Administração tem concentrado seu orçamento nos cargos que atendem aos serviços intransferíveis a terceirização. Outrossim, destacamos o pronunciamento do Tribunal de Contas da União a esse respeito: “É lícita a terceirização de serviços, que difere da locação de mão de obra, e ainda assim somente aqueles relacionados à atividade-meio sem a presença de pessoalidade, habitualidade e subordinação direta.”

Desta feita, ao propormos a extinção do referido cargo, esta municipalidade objetiva na sequência terceirizar este tipo de serviço. A terceirização é a técnica de contratar serviços, que está presente nos segmentos do setor empresarial, seja na esfera privada ou pública, e consiste na possibilidade de contratar terceiro para a realização de atividades que não constituem o objeto principal desta Municipalidade.

No âmbito da Administração Pública, a utilização de serviços terceirizados, sofreu grande expansão com a edição do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que com a intenção de evitar o aumento demasiado da máquina administrativa, previu em seu art. 10 que a execução das atividades da Administração Federal deveria ser amplamente descentralizada, assim como em seu §7º, que dispõe que a Administração deveria desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível,



MUNICÍPIO DE
CASCATEL
Estado do Paraná

à execução indireta, mediante contrato, desde que houvesse iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada para desempenhar os encargos da execução. O §7º, do art. 10 do Decreto-Lei 200, de 1967, estabelece que:

“Art.10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

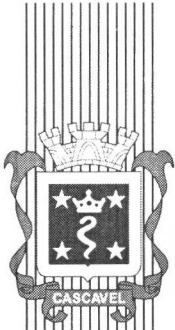
§ 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a administração procurará desobrigar-se da realização material das tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos da execução.”

Ao propor a descentralização, a norma tinha a intenção de evitar que a máquina se agigantasse descontroladamente e que, desincumbida das atividades acessórias, desenvolvesse suas atividades-fim com eficiência, eficácia e economicidade. Com a utilização da Terceirização, a Administração Pública visa também a economicidade, que é a aplicação de forma racional dos recursos, de forma que os resultados alcançados sejam coincidentes com os fins almejados pelo interesse público.

O intuito da terceirização, com a execução indireta de serviços, constitui um mecanismo eficaz de gerenciamento estratégico, o que resulta em diminuição de custos, maior eficiência e operacionalidade. A terceirização é, pois, um fenômeno atual e irreversível na economia moderna, e sua utilização pela Administração Pública não encontra óbice legal, tanto que no âmbito do Governo Federal, foi editado o Decreto nº 2.271, de 17 de julho de 1997, que dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, prevendo que tais atividades, além de outras consideradas secundárias serão, de preferência, na forma de execução indireta.

Vejamos: Art. 1º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade. § 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.

Ademais, destacamos que a Acesc – Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel posiciona-se favorável a extinção do cargo de Coveiro, conforme consta no Ofício 22/2022/ACESC, de 24/03/2022.

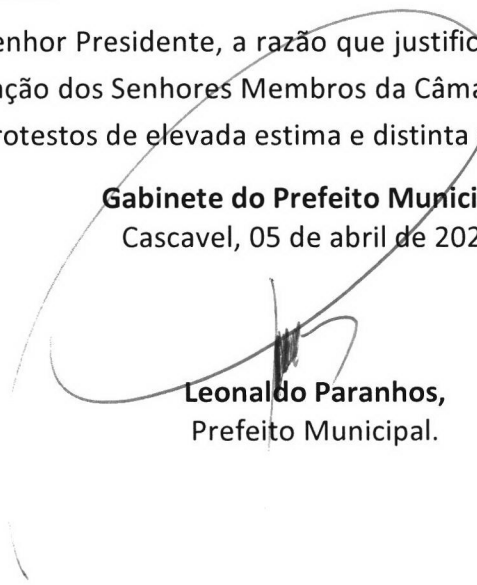


MUNICÍPIO DE
CASCADEL
Estado do Paraná

Importante salientar que enquanto os servidores ativos permanecerem nas vagas terão todos os direitos e vantagens estabelecidos no Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras como promoções, adicional de desempenho ou promoção por tempo de serviço além dos direitos que preconizam o Estatuto do Servidor, não lhes acarretando nenhum prejuízo em suas carreiras.

Essas são, Senhor Presidente, a razão que justifica elaboração deste Projeto de Lei submetemos à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 05 de abril de 2022.


Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Vereador
ALÉCIO NATALINO ESPÍNOLA
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel – Paraná.

Cascavel, 24 de março de 2022
OfícioAcesc 0022/2022

Para
SEPLAG – Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão
Município de Cascavel
Rua Paraná 5.000
Cascavel – Paraná

Prezados Senhores:

A **ACESC-ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE CASCAVEL**, CNPJ nº 80.880.883/0001-00, vem mui respeitosamente solicitar a V.sa que encaminhe em “Regime de Urgência” um projeto de Lei para extinção do Cargo de Coveiro.

Tal media se faz necessária por duas razões distintas, a primeira é de que necessitamos fazer um processo de licitação de terceirização dos Serviços, e a segunda é que precisamos “ampliar” e atualizar o descritivo da função, que até por sua antiguidade, a função de coveiro é muito restrita.

No processo de terceirização, ampliaremos, inclusive na nomenclatura do Cargo, que passará a se chamar de **AGENTE SEPULTADOR**, com as seguintes atribuições:

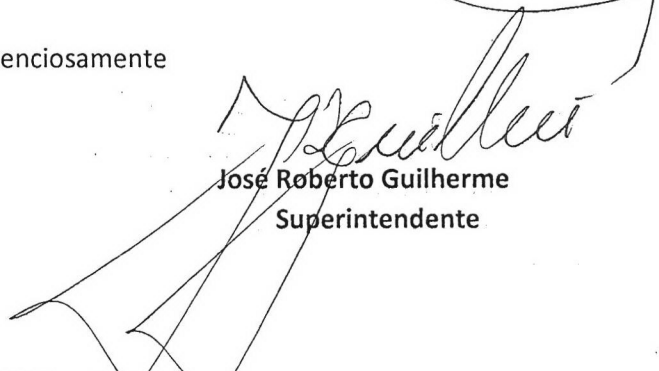
- 1- Construir, preparar, limpar, abrir e fechar Sepulturas;
- 2- Realizar Sepultamento, exumar e cremar cadáveres, trasladar corpos e despojos;
- 3- Conservar cemitérios, maquinas e ferramentas de trabalho;
- 4- Zelar pela segurança do Cemitério;
- 5- Preparar a Sepultura, escavando a terra e escorando montando gavetas de concreto;
- 6- Colocar caixão na Sepultura, manipulando cordas de sustentação para facilitar o posicionamento da mesma;
- 7- Efetuar o fechamento da Sepultura, recobrimdo-a com terra, ou fixando uma laje para assegurar a inviolabilidade do tumulo;
- 8- Efetuar tarefas de capinação, varrição remoção do lixo, limpeza e desinfecção do cemitério, remoção de entulhos e restos de materiais de construção;
- 9- Zelar pelo uso adequado e conservação dos materiais e ferramentas de trabalho;
- 10- Realizar todas as tarefas acima descritas nos Cemitérios da Sede e distritos de Cascavel, de acordo com sua designação de local de trabalho pela autoridade competente.

Por suas providências, antecipadamente agradecemos.

Atenciosamente



Odejalma de Moura Cordeiro
Diretor Administrativo



José Roberto Guilherme
Superintendente